



Por correio eletrónico para:

[nabettencourt@alra.pt](mailto:nabettencourt@alra.pt)

Exmo. Senhor

Deputado Flávio Soares

Presidente da Comissão de Assuntos  
Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos  
Sustentável da Assembleia Legislativa da RAA

Rua Marcelino Lima - 9901-858 Horta

| S/referência | S/comunicação | N/referência    | Data       |
|--------------|---------------|-----------------|------------|
|              |               | S-AdC/2025/8760 | 22/10/2025 |

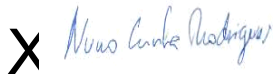
**Assunto:** Comentários da Autoridade da Concorrência à proposta de decreto legislativo regional n.º 30/XIII/1.ª (GOV) relativo ao sistema elétrico da RAA

Nos termos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, entre as atribuições da Autoridade da Concorrência (AdC) inclui-se a de *"contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo"*, podendo *"formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório"*<sup>2</sup>.

Nesse âmbito, e atenta a discussão na Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RAA), da Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII/1.ª (GOV)<sup>3</sup> (Projeto de DRL) que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores (RAA), a AdC emite um conjunto de comentários, numa perspetiva de concorrência, para que possam ser ponderados pelo decisor público.

Com os melhores cumprimentos,

22/10/2025



Nuno Cunha Rodrigues

Presidente

Assinado por: NUNO FILIPE ABRANTES LEAL DA CUNHA RODRIGUES

<sup>1</sup> Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto

<sup>2</sup> Cf. Estatutos da AdC, artigo 5.º, alínea g), e artigo 6.º, n.º 4, alínea d).

<sup>3</sup> [http://base.alra.pt:82/4DACTION/w\\_pesquisa\\_registo/3/3705](http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3705)

## COMENTÁRIOS DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 30/XIII/1.ª (GOV) RELATIVO AO SISTEMA ELÉTRICO DA RAA

### 1. Enquadramento

1. Nos termos dos seus Estatutos<sup>1</sup>, entre as atribuições da Autoridade da Concorrência (AdC) inclui-se a de *"contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo"*, podendo *"formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório"*<sup>2</sup>.
2. Nesse âmbito, e atenta a discussão na Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (RAA), sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 30/XIII/1.ª (GOV)<sup>3</sup> (Proposta de DRL) que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da RAA, a AdC emite um conjunto de comentários à Proposta de DRL, numa perspetiva de concorrência, para que possam ser ponderados pelo decisor público.
3. Mais se nota que, em 22 de agosto de 2025, a AdC recebeu uma exposição<sup>4</sup> da Força Açoreana S.A. relativa à Proposta do DRL, onde identifica dois artigos – *in casu*, artigo 53.º e artigo 114.º – relativa à produção em regime independente.
4. Em particular, a Força Açoreana S.A. afirma que o artigo 53.º, ao estabelecer uma hierarquia de injeção de eletricidade na rede sem prever uma compensação para os produtores com a prioridade de injeção mais baixa, *"limita artificialmente a maximização das fontes de energia renovável, comprometendo a capacidade de injeção de energia renovável, o que, por conseguinte, prejudica seriamente a rentabilidade dos projetos, reduz os incentivos à sua realização e contradiz os objetivos energéticos regionais"*.
5. Relativamente ao artigo 114.º, a Força Açoreana S.A. refere que a salvaguarda *"instalações de produção licenciadas"* exclui os requerentes com pedidos de licenciamento pendentes – como é o caso da própria – o que, na sua perspetiva, cria incerteza regulamentar para projetos na fase final de licenciamento, desincentivando parceiros estratégicos e investidores internacionais.
6. Por fim, a Força Açoreana S.A. dá nota que o seu projeto visa, designadamente, aproveitar energia renovável atualmente inutilizada através de sistemas de armazenamento de energia em bateria e, dessa forma, potenciando a produção renovável da EDA e possibilitando *"manter o abastecimento de eletricidade em caso de falha catastrófica ou interrupção prolongada no fornecimento de combustíveis"* da ilha de S. Miguel.
7. Nesse contexto, por se revelar pertinente, avaliam-se, em particular, os normativos aplicáveis à produção em regime independente constante da Proposta de DRL, numa perspetiva de

---

<sup>1</sup> Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto

<sup>2</sup> Cf. Estatutos da AdC, artigo 5.º, alínea g), e artigo 6.º, n.º 4, alínea d).

<sup>3</sup> [http://base.alra.pt:82/4DACTION/w\\_pesquisa\\_registo/3/3705](http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/3705)

<sup>4</sup> Registo da AdC n.º E-AdC/2025/4568.

concorrência. Esta avaliação tem por base as "*Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas*" (Linhas de Orientação da AdC)<sup>5</sup>.

## 2. Comentários da AdC

### 2.1. Considerações gerais

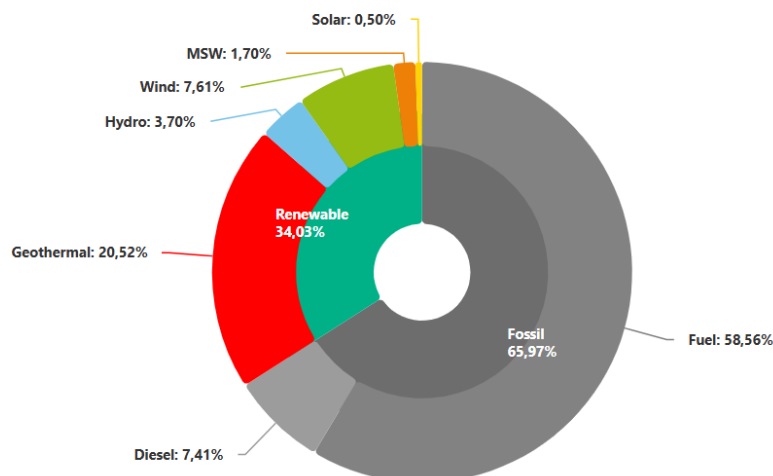
8. A Proposta de DRL adapta o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional (SEN), transpondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001. Em particular, o Decreto-Lei n.º 15/2022 concretiza a evolução de um sistema assente em produção centralizada, para um modelo descentralizado que enquadra no seu seio a produção local.
9. Nesse sentido, sinaliza-se positivamente a adaptação em causa na medida em que o quadro legal do sistema elétrico da RAA passa a incorporar soluções mais flexíveis e com uma participação mais diversa de atores, incluindo os próprios consumidores, designadamente através de soluções de autoconsumo, comunidades de energia, de gestão ativa de redes inteligentes e de soluções multisetor, bem como a operação em redes de distribuição fechadas e projetos desenvolvidos em zonas livres tecnológicas.
10. A natureza insular da RAA, composta por nove micro redes isoladas, sem interligação entre si, e ainda o facto de a produção de energia elétrica na RAA ser, em larga medida, baseada no consumo de combustíveis fósseis (com particular destaque no fuelóleo, *cf.* figura *infra*) justifica uma adaptação flexível, com segurança e fiabilidade, de fontes diversificadas de energias renováveis e endógenas, no sentido de diversificar as fontes de aquisição de energia por parte do gestor da SEPA<sup>6</sup> (i.e., a EDA - Empresa de Eletricidade dos Açores, S.A.) para efeitos de produção de energia elétrica, em regime de serviço público.

---

<sup>5</sup> "[Linhas de Orientação da AdC sobre a Avaliação de Impacto Concorrencial de Políticas Públicas](#)", de julho de 2018, que contém uma Checklist de Avaliação de Impacto Concorrencial (AIC), elaborada no contexto do Projeto AdC Impact 2020, que replica a Checklist da OCDE, constante do seu Guia para Avaliação de Concorrência (Competition Assessment Toolkit).

<sup>6</sup> O Gestor da SEPA é a entidade que desenvolve, em regime de serviço público, as atividades de produção, de armazenamento, de transporte e distribuição, de comercialização de energia elétrica e de gestão global do Sistema Elétrico dos Açores (SEA), *cf.* alínea y do artigo 3.º da Proposta de DRL.

**Figura 1: Produção de eletricidade por fontes de energia na RAA em 2025 (até agosto)**



Fonte: <https://www.apren.pt/en/renewable-energies/production>, acessado a 20.10.2025.

11. Apresentam-se, de seguida, considerações quanto à produção em regime independente previsto na Proposta de DRL, numa perspetiva de concorrência, para consideração do decisor público.

## 2.2. Produção em regime independente

12. A Proposta de DRL prevê que a produção de energia em regime de serviço público tem por base recursos que não sejam de fonte de energia renovável ou endógena (cf. n.º 2, art.º 24.º da Proposta de DRL).
13. Por sua vez, **a Produção em Regime Independente (PRI) visa contribuir para “a maximização das fontes de energia endógena e renovável, na satisfação dos consumos de energia elétrica do SEA, em complemento à produção de energia em regime de serviço público”** (artigo 47.º).
14. O Capítulo IV da Proposta de DRL estabelece o quadro legal da PRI. Sinalizam-se as seguintes disposições no que concerne à PRI.
15. O artigo 49.º estabelece que **o exercício das atividades dos PRI está sujeito à obtenção de licença de produção e de exploração**, sendo que essa licença será objeto de regulamentação, a definir por decreto regulamentar regional, sujeito a parecer prévio da ERSE.
16. **O n.º 1 do artigo 51.º estabelece que o acesso à atividade de PRI é sujeito a procedimento concorrencial e transparente**, bem como a procedimento de controlo prévio e observa o previsto no planeamento do SEA.
17. Por sua vez, nos termos do n.º 2 do art.º 51.º “[a]s novas instalações de produção em regime independente para injeção na RESPA estão sujeitas à definição de quotas, por ilha e tecnologia (...)”.

18. Por sua vez, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, “[a] **produção com origem geotérmica e hídrica cabe, em exclusivo, às entidades concessionárias** titulares de direitos de exploração dos referidos recursos”.
19. **O artigo 53.º estabelece as condições para efeitos de injeção de energia elétrica na RESPA** (Rede Elétrica de Serviço Público dos Açores). O n.º 3 deste artigo estabelece que “[o] gestor do SEPA deve adquirir a energia dos PRI até ao limite que não comprometa a segurança de operação, a estabilidade e a qualidade de serviço do SEA, em cada uma das ilhas da RAA”.
20. **Os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 53.º estabelecem um despacho prioritário de injeção de eletricidade na RESPA, produzida através de fontes renováveis e endógenas**, dando primazia, em primeira linha, à produção de energia elétrica com origem geotérmica e hídrica por ter “*uma maior estabilidade, continuidade e fiabilidade*” (n.º 4 do artigo 53.º); e, em segunda linha, à produção de energia elétrica através da valorização energética de resíduos sólidos urbanos, pelas empresas das Associações de Municípios das ilhas de São Miguel e Terceira (n.º 5 do artigo 53.º). O despacho prioritário de energia elétrica na RESPA produzida por outras fontes de energia renováveis alternativas é estabelecida “*de acordo com os critérios estabelecidos em decreto regulamentar regional, até ao limite referido no n.º 3*”. (n.º 6 do artigo 53.º).
21. De acordo com o n.º 8 do artigo 53.º “[n]ão é **devida qualquer compensação aos produtores em regime independente, decorrente da limitação da injeção na rede**, referida no n.º 3”.
22. O n.º 9 do artigo 53.º impõe ao gestor do SEPA a necessidade de disponibilizar, com periodicidade mensal, à direção regional com competência em matéria de energia um “*relatório com o registo do valor de injeção e a estimativa de eventual rejeição de energia elétrica na RESPA, por cada instalação de produção independente, com base na informação disponibilizada pelas mesmas, identificando as causas das limitações ou rejeições que ocorram*”.
23. O artigo 54.º estabelece que a entrega da energia elétrica do PRI à RESPA é regulada por contrato de fornecimento celebrado com o gestor do SEPA (n.º 1) e que o tarifário de venda da energia da PRI assenta em metodologias de cálculo reconhecidas pela ERSE (n.º 2).
24. Importa, por fim, referir o artigo 114.º relativo às disposições finais e transitórias quanto aos PRI, e que estabelece, no seu n.º 2, que “[a]s **instalações de produção licenciadas têm direito a injetar a produção na rede, enquanto vigorar a respetiva licença de produção, sem prejuízo do disposto no artigo 53.º**”.

#### *Apreciação da AdC*

25. **Sinaliza-se positivamente o disposto no artigo 51.º da Proposta de DRL que prevê, no seu n.º 1, que o acesso à atividade de PRI seja sujeito a procedimento concorrencial e transparente**. Com efeito, um mecanismo de mercado aberto e concorrencial é positivo numa perspetiva de promoção da concorrência.
26. Ainda assim, importa sinalizar a **importância de assegurar que as regras dos leilões, que venham a ser definidas, sejam transparentes e não discriminatórias**. Em particular, e com vista a eliminar eventuais riscos de discriminação, importa assegurar a ausência de conflitos de interesse no desenho dos procedimentos, privilegiando-se que os leilões sejam conduzidos por entidades independentes e se necessário, peritos independentes.

27. Estes são também os princípios elencados pela Comissão Europeia, na sua Recomendação de 13.5.2024 sobre a conceção dos leilões de energias renováveis<sup>7</sup>, onde é designadamente referido que “[a] *conceção dos leilões deve garantir um procedimento de concurso e basear-se em **critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios**, salvaguardando a segurança jurídica, em conformidade com o direito e os compromissos internacionais da União*” (Considerando 9, destaque nosso).
28. Adicionalmente, **este mecanismo parece não incluir o acesso à atividade de produção com origem geotérmica e hídrica** na medida em que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, esta produção “*cabe, em exclusivo às entidades concessionárias titulares de direitos de exploração dos referidos recursos*”<sup>8</sup>.
29. A este respeito,  **sinaliza-se a importância de a atribuição de direitos exclusivos ser efetuada mediante mecanismos abertos, transparentes e competitivos**, com vista a potenciar a concorrência pelo mercado, no momento da atribuição da concessão. Esta medida acresce de importância quanto maior for a duração da concessão<sup>9</sup>.
30. Ainda no que concerne à atribuição de concessões, **a duração não deve exceder o número mínimo de anos necessário para que o concessionário possa razoavelmente recuperar o investimento efetuado**, para a exploração das obras ou dos serviços, e obter uma remuneração do capital investido em condições de exploração normais. Tal deverá tomar em consideração os investimentos requeridos para alcançar os objetivos contratuais específicos, com base em critérios claros, objetivos e transparentes.
31. Ademais, **deverá privilegiar-se abertura de novo concurso público, em face da possibilidade de renovação de uma concessão**, aumentando assim a frequência com que as concessões voltam ao mercado.
32. Estas são algumas das boas práticas que a AdC tem vindo a advogar, de forma transversal a todos os setores da atividade económica, no âmbito da atribuição de concessões com direitos exclusivos<sup>10</sup>.
33. **No que concerne ao artigo 53.º, o legislador optou por definir um despacho prioritário para efeitos da injeção de energia produzida em regime independente na rede.**
34. Ainda que este tipo de intervenção possa ser fundamentada por razões de interesse público, e designadamente numa ótica de estabilidade e segurança do sistema elétrico, **não deixa de se sinalizar, para consideração do decisor público, o seu potencial impacto adverso, numa perspetiva de eficiência operacional, de incentivos ao investimento e de concorrência.**

---

<sup>7</sup> Disponível [aqui](#).

<sup>8</sup> A este respeito, existem atualmente três centrais geotérmicas na RAA, duas na Ilha de São Miguel e uma na Terceira, e doze centrais hidroelétricas, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Flores. A EDA Renováveis é a atual concessionária de todas as centrais de energia geotérmica e hídrica na RAA (*vide*, Relatório e Contas 2024, EDA Renováveis, disponível [aqui](#)).

<sup>9</sup> Veja-se que alguns dos contratos de concessão em causa têm uma duração de 75 anos (*vide*, Relatório e Contas 2024, EDA Renováveis, disponível [aqui](#)).

<sup>10</sup> *Vide*, e.g., AdC (2020) “Recomendação no âmbito da concessão da exploração da atividade turística e desportiva na Serra da Estrela”, disponível [aqui](#).

35. Em primeiro lugar, **o despacho prioritário imposto em quadro legal é passível de resultar em menor flexibilidade do gestor da SEPA e comprometer a minimização de custos do sistema**, na medida em que não tem por base os custos de produção (i.e., não segue uma "ordem de mérito"). Veja-se, a este respeito, que, segundo o art.º 12 do Regulamento (UE) 2019/943 de 05.06.2019 relativo ao mercado interno da eletricidade, "[o] despacho a partir das instalações de produção de energia e a resposta da procura devem ser não discriminatórios, transparentes e, salvo disposição em contrário nos n.os 2 a 6, baseados no mercado".
36. Em segundo lugar, **o despacho prioritário é passível de aumentar os riscos da produção de fontes de energia renovável alternativas à produção geotérmica, hídrica e de valorização de resíduos sólidos urbanos, não ser injetada na RESPA**. Este risco, a par da ausência de compensação em caso de a energia não ser injetada na rede, pode aumentar o risco financeiro<sup>11</sup> associado a projetos de energia renovável e, dessa forma, as barreiras ao desenvolvimento de soluções alternativas de produção independente na RAA. Ainda que, em tese, os PRI possam proteger-se contra perdas, designadamente através de apólices de seguros, associadas ao risco de limitações na entrega de energia na rede, tal resultará num **aumento dos seus custos de produção e por sua vez, nos preços contratualizados para aquisição e energia da PRI entregue à RESPA**.
37. Em terceiro lugar, **o aumento do risco de limitações à injeção na rede é passível de resultar num impacto adverso nos incentivos a investir em soluções alternativas** à geotérmica e hídrica, com impacto a dois níveis. Por um lado, pode afetar negativamente o aparecimento de soluções inovadoras passíveis de contribuir positivamente para mitigar a necessidade de limitações de produção de energia renovável por parte do gestor da SEPA. Por outro lado, pode resultar num risco de menor diversificação de fontes energéticas que poderá ser relevante para assegurar uma maior complementaridade entre diferentes fontes energéticas. A complementaridade pode ser encontrada entre energias renováveis variáveis e não variáveis, como eólica ou fotovoltaica e geotérmica ou hidrelétrica<sup>12,13</sup>. A complementaridade e diversificação entre fontes de energias renováveis consta de uma das recomendações aos decisores públicos, num estudo de 2024 do Secretariado da *Clean Energy for EU Islands*, com enfoque nas ilhas da União Europeia (UE)<sup>14</sup>.
38. Em quarto lugar, **não é possível excluir um impacto adverso nas condições de concorrência ao nível da produção de energia elétrica com fontes renováveis**. O despacho prioritário em termos de tecnologias, a par da definição de quotas por tecnologia (cf. n.º 2 do art.º 51.º da Proposta de DRL), é passível de reduzir o número de interessados em participar nos leilões para aceder à atividade de PRI, previstos no n.º 1 do artigo 51.º da Proposta de DRL.

---

<sup>11</sup> A este respeito, vide e.g., o documento *Clean energy for EU islands – Study on connection policies and management of energy systems under conditions of asynchronous generation in the non-interconnected islands*, Publications Office of the European Union, 2024, <https://data.europa.eu/doi/10.2833/4464>.

<sup>12</sup> Ndr 11, p. 98.

<sup>13</sup> Veja-se que, de acordo com uma notícia do Açores9, de 05/02/2025, a taxa de penetração da energia renovável caiu nos Açores para os 34% em 2024, tendo sido impactada, segundo a EDA, pela redução de cerca de 50% da energia geotérmica na Terceira e pela diminuição da energia eólica (disponível [aqui](#)).

<sup>14</sup> Ndr 11, p. 98 (Recomendação 2.7).

39. Por fim, acresce que, a definição de quotas, por ilha e tecnologia, prevista no n.º 2 do art.º 51.º introduz flexibilidade, previamente às necessidades de despacho de energia na rede, na composição da produção em regime independente, por parte do decisor público, e, nessa medida, possibilita margem para que os investimentos de energia renovável na RAA sejam direcionados para fontes energéticas com maior resiliência em termos de segurança de abastecimento.
40. Face ao exposto, **a AdC recomenda que o legislador, na medida do possível e tendo em consideração os objetivos de política pública, pondere o impacto, na eficiência operacional, inovação e concorrência, do despacho prioritário** imposto na Proposta de DRL relativo às PRI para efeitos de injeção na RESPA, **e que pondere, em alternativa, a possibilidade de recurso a mecanismos baseados em mercado e orientados para os custos**, numa ótica de ordem de mérito das fontes de energia renovável.

22 de outubro de 2025